



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 681, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 681, de 13 de julho de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____** A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

‘**Art.32-A.** Todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), ficam obrigados a comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial à seu beneficiário, na rede pública de saúde.

§ 1º A referida comunicação poderá ser feita por meio eletrônico ou para o *call center* da operadora, devendo ser gerado protocolo que permita a comprovação da comunicação à operadora de plano de saúde.

§ 2º Ficará a cargo da operadora de plano de saúde o contato com o paciente, com vistas à sua transferência para a rede própria ou credenciada, respeitados os limites contratuais existentes entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde.

§ 3º Nos casos de agendamento de procedimentos eletivos, tratamentos ambulatoriais e outros atendimentos, fica a operadora de plano de saúde responsável por comunicar à unidade de saúde correspondente sobre a transferência do paciente para a sua rede de serviços, também por meio eletrônico.

§ 4º Caso a operadora de plano de saúde, devidamente notificada quanto à existência de paciente que está sendo ou será atendido na rede pública, proceder a transferência do beneficiário, não serão devidos quaisquer valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo certo que a operadora de plano de saúde que nada fizer para promover a realocação do paciente, respeitados os limites contratuais, ficará obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS).





§ 5º O ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) não será devido nos casos que, por vontade expressa do paciente, familiar ou responsável, tendo sido devidamente contatados pela operadora de plano de saúde, dentro do prazo estabelecido, optarem por continuar na rede pública de saúde.’’

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o intuito primordial de redução das despesas da máquina pública. Isso porque, atualmente, há um duplo gasto. De fato, o art. 32 da Lei nº 9.659, de 3 de junho de 1998, prevê a cobrança do ressarcimento ao SUS, que nada mais é do que cobrar das operadoras de planos privados de assistência à saúde todos os valores gastos com procedimentos realizados em pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Atualmente, tais valores correspondem, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a cerca de um bilhão de reais. No entanto, a máquina pública não dispõe do contingente de pessoas necessário, nem do aparato tecnológico que consiga tornar efetiva tal cobrança.

Assim, a presente emenda visa reduzir gastos, tanto na realização do procedimento, como na efetivação da cobrança, pois cria uma obrigação de comunicação às operadoras de planos de saúde, por parte dos hospitais públicos, de forma que essas empresas possam relocar seus pacientes desses hospitais para outros privados.

Caso a operadora seja notificada do agendamento ou da realização de algum tipo de procedimento em seu beneficiário, poderá entrar em contato com ele, buscando oferecer-lhe uma opção dentro da rede contratada ou conveniada, evitando tanto a realização do procedimento na rede pública, como o gasto que haveria para a efetivação da cobrança de tais valores.

De fato, cerca de 60% dos atendimentos realizados em beneficiários de planos de saúde, na rede pública, são eletivos. Assim, com a aprovação da medida que esta emenda institui, haveria uma grande redução de custos para a saúde pública e, conseqüentemente, a abertura de vagas para o atendimento daqueles que não possuem planos privados de saúde.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, a presente emenda é de suma importância para o Brasil, pois visa reduzir gastos e, ao mesmo tempo, melhorar o acesso da população a um dos serviços mais essenciais e precários que temos no Brasil: a saúde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15549.87654-99